

## Pregão Eletrônico

---

### \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### Pregão nº 432022

**Nº Item:** 1**Nome do Item:** Estudos e projetos de meio ambiente - confiabilidade e análise de risco**Descrição do Item:** Elaboração de Plano Municipal de Arborização Urbana para o município de Marmeleiro-PR, contemplando 100% da área urbana. Unidade: Projeto**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual

#### Sessão Pública nº 1 (Atual)

**CNPJ:** 04.915.134/0001-93 - **Razão Social/Nome:** DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)

\* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

Prezada Senhora, Francieli de Oliveira Mainardi, Pregoeira Oficial da Prefeitura do Município de Marmeleiro – Estado do Paraná.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 043/2022.

A versão assinada e com ilustrações constam no seguinte link:

<https://drive.google.com/file/d/1P-fjvtHtyn04XaxB3ZgFDf6RVsIzDLaE/view?usp=sharing>

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32 – 4º andar, CEP 86020-080, na cidade de Londrina (PR), por meio de seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido acato e respeito, à presença de V. Sa., interpor Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou a empresa Angeli Engenharia e Assessoria Ambiental LTDA., fazendo-o nos seguintes termos:

1.- A Prefeitura Municipal de Marmeleiro levou ao conhecimento de eventuais interessados a realização de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço em Regime de Valor Global do Item, tendo o item 2 do edital retificado veiculado o seguinte objeto:

**“2 DO OBJETO**

2.1 Constitui objeto deste PREGÃO a contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana de Marmeleiro, atendendo as necessidades do Departamento de Administração e Planejamento.”

Para tanto, designou a data de 06.06.2022, 9:00h, para a abertura da sessão pública, classificação das propostas e formulação de lances.

2.- Compulsando os termos do edital, destaca-se o conteúdo expandido no item 10.5.4, referente à regularidade técnica, referindo-se o item 10.5.4.2, especificamente, à comprovação de registro no CREA ou CRBio da empresa licitante. Veja-se:

“10.5.4.2 Comprovação de registro no CREA, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou Conselho Regional de Biologia CRBio, da PROPONENTE”.

Ao longo da sessão, houve por bem a vencedora anexar CERTIDÕES POSITIVAS de DÉBITOS do CREA de sua equipe, contrariando, por conseguinte, as exigências expandidas pelos itens 10.5.4.3 e 10.5.4.6, com as respectivas redações:

“10.5.4.3 Declaração de responsabilidade técnica (ANEXO VI), indicando os responsáveis técnicos pela execução dos serviços. A licitante deverá apresentar uma equipe mínima de 03 (três) profissionais para a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana, compreendendo os seguintes profissionais abaixo. Os mesmos não poderão ser substituídos sem expressa autorização do Contratante. É vedada, sob pena de inabilitação, a indicação de um mesmo técnico como responsável técnico por mais de uma proponente.”

“10.5.4.6 Comprovação de registro no CREA e/ou CRBio e/ou CAU, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Biologia – CRBio e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.”

As certidões positivas dos profissionais Lederson Lisandro Angeli e João Paulo Seibert claramente demonstram irregularidade junto ao Conselho de Classe. A própria empresa licitante também se encontra com pendências junto ao CREA, conforme as certidões anexadas ao processo.

Note-se que não se trata de certidões positivas com efeitos negativos, donde inexistiria irregularidades, mas sim simplesmente POSITIVAS, o que demonstra pendências junto ao Conselho de Classe.

No caso, ainda, entende a recorrente não se aplicar ao caso o benefício previsto no item 10.5.3.8. Isso porque referidas contribuições não ostentam natureza fiscal, mas sim parafiscal, cf. art. 149 da CF. Por conseguinte, considerando o princípio da vinculação obrigatória do instrumento convocatório (edital), tem-se como certo o entendimento de que referida empresa licitante não atendeu aos termos do edital.

3.-Outro ponto a ser considerado refere-se ao vínculo empregatício da profissional arquiteta urbanista indicada para ser a responsável técnica do serviço, Maryelle Julia Bohnert. Conforme documentos apresentados, o vínculo diverge da função que está sendo requisitado pelo edital, ou seja, deveria ter apresentado vínculo de arquiteta e urbanista, contudo, o vínculo apresentado foi de DESENHISTA, conforme anexado ao processo, sendo totalmente divergente, haja vista, que a função de arquiteto e urbanista na elaboração do Plano de Arborização é muito superior à de um simples desenhista.

A arquiteta Maryelle Julia Bohnert, portanto, não pode figurar como responsável técnica, justamente porque, na empresa, exerce as funções de desenhista, contrariando a exigência do edital.

4.-Por fim, informa-se que as duas certidões de acervo técnico apresentadas (Municípios de Medianeira e Serranópolis do Iguçu) não devem ser admitidas por essa comissão. Isso porque tais atestados não se encontram devidamente registradas no CAU, cf. expressa exigência da Resolução CAU 93/2014.

Compulsando os termos desse documento, ganha relevo os seguintes textos normativos:

"Art. 11. Em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente."

"Parágrafo único. Para fins desta Resolução, compreende-se por quadro permanente os arquitetos e urbanistas registrados no CAU/UF como responsáveis técnicos pela pessoa jurídica, por meio de R.F.T de Cargo e Função."

"Art. 12. Para obtenção de CAT-A, o arquiteto e urbanista interessado deverá requerer registro do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, nas condições definidas nos artigos 15 a 18 desta Resolução."

Tais normativas encontram guarida no art. 30, §1º, da Lei das Licitações, cuja redação é a seguinte: "A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

Portanto, considerando que a profissional apresentou a certidão de acervo técnico simples, sem o registro de atestados, entende a recorrente pela inobservância da legislação do aplicável ao CAU, Lei de Licitações e próprio edital de licitação, mais especificamente no tocante ao item 10.5.4.1.1.

Considerando, pois, os princípios que regem o certame licitatório, com especial destaque para o princípio da legalidade e vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, requer seja inabilitada a empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, não podendo os apontamentos aqui referidos serem interpretados como excesso de formalismo. Ao revés, está-se diante de flagrante inobservância à legislação aplicável ao caso e ao próprio edital, o que justifica, por si só, o conhecimento e provimento deste recurso.

Sob essa perspectiva, requer digno-se V. Sa. conhecer e dar provimento ao presente recurso administrativo para o fim de impedir, quer por inabilitação ou desclassificação, que a empresa supra referida siga no certame, a lembrar que tanto a empresa quanto os profissionais possuem irregularidades em suas certidões perante o conselho, que o vínculo empregatício apresentado é divergente do profissional que está sendo solicitado e por fim, que os atestados apresentados não obedecem a legislação aplicável ao caso.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Londrina p/ Marmeleiro,  
em 20 de junho de 2022

Carlos Rogério Pereira Martins  
DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.  
CNPJ nº 04.915.134/0001-93

Fechar